cmc. 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

18

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 013 - DE 14 DE JULHO DE 2015

Encaminha Projeto de Lei que " Dispõe sobre alteração no § 8º, do artigo 27, da Lei nº 1.965, de 15 de dezembro de 1989, e inclui o inciso V, no artigo 26, e o § 4º, no artigo 27, ambos da 1.961, de 06 de dezembro de 1989".

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração no § 8º, do artigo 27, da Lei nº 1.965, de 15 de dezembro de 1989, e inclui o inciso V, no artigo 26, e o § 4º, no artigo 27, ambos da 1.961, de 06 de dezembro de 1989".

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo conceder, a título de incentivo e como medida de diminuir a inadimplência no Município - o que certamente gerará aumento da arrecadação de impostos -, desconto para o contribuinte que optar pelo pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana e do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU/ITU), bem como para o contribuinte do Imposto Sobre Serviços - ISS sujeito à tributação fixa e o contribuinte do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre a construção civil.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 18

Exmo. Sr.
FRANCISCO EDUARDO ANICETO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Câmara Municipal de Dracena Pres.: FRANCISCO E R ROSSI 14/JL/2015 16:00 00007551

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013 - DE 14 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre alteração no § 8º, do artigo 27, da Lei nº 1.965, de 15 de dezembro de 1989, e inclui o inciso V, no artigo 26, e o § 4º, no artigo 27, ambos da 1.961, de 06 de dezembro de 1989.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º O § 8º, do artigo 27, da Lei nº 1.965, de 15 de dezembro de 1989, acrescido pela Lei Complementar nº 167, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 27. .....

§ 8º - Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento)."

Art. 2º O artigo 26, da Lei nº 1.961, de 06 de dezembro de 1989, com a redação dada pelas Leis Complementares nºs 195, de 20 de novembro de 2002 e 255, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Artigo 26. .....

V - Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento)."

Art. 3º O artigo 27, da Lei nº 1.961, de 06 de dezembro de 1989, com a redação dada pelas Leis Complementares nºs 163, de 27 de dezembro de 2001 e 201, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Artigo 27. .....

§ 4º - Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento)."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que, quanto à apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que se refere o inciso I do artigo 16 da LC 101/00, o município está desobrigado quando a despesa não se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou não atingirem o valor correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 8º da Lei Complementar nº. 410 de 24 de junho de 2014, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que considera irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, atendendo assim o §3º inciso II do artigo 16 da LC 101/00.

A Receita Corrente Líquida atual apurada no 1º quadrimestre de 2015 é de R$ 93.873.634,55.

Declaramos ainda que o aumento do percentual de desconto do pagamento a vista do IPTU de 5% para 10% e a instituição do desconto de 10% para os contribuintes de ISS Fixo e ISS Construção, será considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual, na forma do art. 12, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

Para maior clareza e fins de direito firmamos a presente.

Dracena, 14 de julho de 2015.

Thiago Vicente dos Santos
Contador - CRC 1SP260474/O-7

José Antonio Pedretti
Prefeito Municipal

FL. Nº 09
PROC. Nº PLC 18

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO ÚNICO

FL. Nº 05
PROC. Nº 9618

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Artigo 2º - Para efeito de incidência considera-se:

I - empresa - a pessoa jurídica ou o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

II - profissional autônomo - todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependências hierárquica, com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - estabelecimento prestador - local onde sejam pla

pla...nejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio, alugado ou emprestado;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Parágrafo Único - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 3º - Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista anexa a esta lei, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 4º - Considera-se local de prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador; e

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 5º - A incidência independe;

a) de existência de estabelecimento fixo;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) do resultado financeiro obtido.

FL. Nº 06
PROC. Nº PCC 18

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES :

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Artigo 6º - São isentos do imposto:

I - casas de caridade, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidades lucrativas;

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, nas promoções de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - as agremiações esportivas que comprovem sua filiação a uma federação esportiva, estadual ou municipal;

IV - os estabelecimentos privados de ensino não gratuitos, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e que concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 02 (dois) por cento das matrículas em cada curso;

V - os promotores de concertos, recitais, "shows", teatros, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda para fins assistenciais, de formaturas ou promoções escolares;

VI - as prestações de serviços efetuados por: jornais e periódicos, destinados à publicação de noticiário e informação de caráter e de interesse da coletividade, e estações radioemissoras e de televisão.

VII - pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de:

FL. Nº 07
PROC. Nº PC 18

1. músicos, artistas circenses;
2. afiador de utensilios domésticos;
3. afinador de instrumentos musicais;
4. zelador, faxineiro, ama-seca; camareiro; cozinheiro ; doceiro; jardineiro; mordomo e demais serviços domésticos;

VIII - engraxates, ambulantes ou não;

IX - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

X - proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio ou por preposto, quando o primeiro se acha impedido e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

XI - proprietário e condutor exceto no seu impedimento de um único veículo de aluguel de tração animal, utilizado no trans -

trans...porte de passageiros ou carga.

§ 1º - A isenção prevista no inciso V abrange somente a parcela de renda destinada à entidade, quando esta não for integral.

§ 2º - A isenção prevista nos incisos II e V dependerá da prévia concessão do órgão competente da municipalidade.

FL. Nº 08
PROC. Nº PCC 18

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços:

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Artigo 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte:

I - o proprietário da obra, com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festa e "buffet", artistas; e

IV - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo à exploração dos mesmos aparelhos.

Artigo 9º - Os tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigados à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais ou equivalentes legais.

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.-

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela anexa, e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que foi feita a retenção, mediante guia de recolhimento.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará responsabilidade ao tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 10 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido e devidos até a data de sua aquisição:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo profissional sujeito a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 11 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos até a data da fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

FL. Nº 09
PROC. Nº PLC 12

Artigo 12 - O espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data de abertura da sucessão.

Artigo 13 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nelas prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Lei: 2097/90 "caput" alterado

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Artigo 14 - O sujeito passivo deverá recolher, através de Guia de Recolhimento, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 18.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias do documento ao sujeito passivo, para que o conserve em seu estabelecimento, pelo prazo legal.

§ 3º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.

§ 5º - O disposto no "caput" não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa ou por estimativa.

CAPITULO V

DA INSCRIÇÃO

FL. Nº 10
PROC. Nº PCC18

Artigo 15 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício da atividade sujeita ao imposto sem prévia inscrição de cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal.

Artigo 16 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado em regulamento.

Artigo 17 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) - dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem- em sua modificação.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência - de estabelecimento e de encerramento de atividades.

Artigo 18 - Feita a inscrição, a repartição fiscal fornecerá ao sujeito passivo a ficha de inscrição definitiva, que será - única e intransferível.

§ 1º - O número de inscrição aposto na ficha referida- neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais de emissão- obrigatória pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio será fornecida outra ficha mediante o pagamento de taxa fixada em regulamento.

Artigo 19 - A Administração poderá proceder ao cancelamento "ex-officio" da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis sempre que o contribuinte deixar de comunicar o encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte quando constatada a inatividade do respectivo estabelecimento por mais de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

FL. Nº 11
PROC. Nº PCC 12

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

FL. Nº 12
PROC. Nº PCC 18

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 20 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente da Tabela anexa, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceptuados os abatimentos ou descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente aputada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Artigo 21 - Os contribuintes, a critério da Administração, serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Artigo 22 - As empresas, executados os casos previstos nesta lei, serão enquadrados no regime de tributação variável.

§ 1º - A base de cálculo, para os efeitos do "caput" - do artigo, é o preço do serviço, ao qual se aplicará, mensalmente, - as alíquotas especificadas na Tabela anexa.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta - que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de condições.

Artigo 23 - Quando se tratar de prestação de serviço - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, adotar-se- á o regime de tributação fixa, hipótese em que o imposto será cobrado - por meio de padrões fixos ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme critério definido no artigo 26, sem se considerar a importância paga à título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma - de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos ítens 1, 4, 7, 9, - 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88 e 89 a 93 da Tabela anexa, - por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for - prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda - que por trabalhador autônomo.

§ 3º - A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos ítens 5, 10, 13, 14, - 15, 16, 17, 18, 19, 59 "c", "d" e "h", 60 "b", 66, 67, 75, 80, 81, 84, 85, 96 e 98 da Tabela anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o "caput", independentemente da forma, pessoal ou não, da execução do trabalho.

FL. Nº 13
PROC. Nº PCC 13

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 18 -

Artigo 24 - Sempre que os serviços a que se referem os ítens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Tabela anexa, forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregados ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedade de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentreas especificadas nos ítens mencionados no "caput" deste artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação do padrão fixado na Tabela anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela anexa.

Artigo 25 - Para os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa, o imposto será calculado e aplicado de acordo com a Tabela anexa, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Artigo 26 - Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa pagará a importância correspondente ao número de UFM, indicado na Tabela anexa, observadas as regras seguintes:

I - quando se utilizar de equipamentos que lhe proporcione renda adicional - o dobro do imposto fixo;

II - quando se utilizar de um (1) até dois (2) empregados - uma vez e meio o imposto fixo;

FL. Nº 14
PROC. Nº 9CC18

III - quando se utilizar de mais de dois (2) empregados- o previsto no inciso anterior mais 0,3 (três décimos) da alíquota de vida por empregado; e,

IV - quando ocorrer simultaneamente mais de uma hipótese das previstas nos incisos anteriores - o imposto será calculado em função de todos os elementos referidos.

Parágrafo Único - Adotar-se-á como parâmetro para verificação de ocorrência nas hipóteses supracitadas o último semestre do ano imediatamente anterior, ou a constatada no início da atividade, - quando inaplicável o primeiro.

Artigo 27 - Nas prestações de serviços a que aludem os ítens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado com a dedução das seguintes parcelas:

I - valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador de serviço;

II - valor das subempreitadas, desde que computadas e desmembradas para efeito de lançamentos autônomos.

§ 1º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes- da demolição.

§ 2º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das quotas da construção das unidades compromissadas- quando do "Habite-se" deduzido, proporcionalmente, o valor dos mate - riais empregados e das subempreitadas.

Artigo 28 - Em nenhuma hipótese será deduzida do valor da prestação do serviço, parcela de tributos incidentes sobre mercadorias ou bens utilizados nos serviços de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I

FL. Nº 13
PROC. Nº PCC 18

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - O lançamento do imposto será efetuado:

I - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração quando se tratar de serviço sujeito à incidência da alíquota variável;

II - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço ou contribuintes sujeitos ao regime de tributação fixa;

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei; e

IV - por estimativa, a critério da Administração.

Artigo 30 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador, nas hipótese do regime de tributação fixa:

I - no primeiro dia seguinte àquele que tiver início qualquer das atividades especificadas na lista de serviços; e

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviço.

Lei 2º 97/90 alterou "caput"

FL. Nº 16
PROC. Nº PCC 18

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DIRETO

Artigo 31 - O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em quatro (4) parcelas trimestrais fixadas em quantidade de Unidades Fiscais Municipais - UFMs, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa Unidade na data de cada recolhimento.

Parágrafo Único - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Artigo 32 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omi

omi...tidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente de qualquer pagamento, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de trinta (30) dias contados da ciência do lançamento.

Artigo 33 - Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional ao imposto.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

FL. Nº 13
PROC. Nº PCC 18

Artigo 34 - Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes regras e condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e,

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente ao dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Parágrafo Único - O montante do imposto estimado será fixado em número de unidades fiscais, à época adotadas por lei municipal, convertidas monetariamente à data de cada pagamento.

Artigo 35 - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá trinta (30) dias para reclamação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do enquadramento e, o das demais, nos prazos fixados em regulamento.

Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, que deverá ser apresentada até 31 de janeiro do exercício subsequente, com os dados do exercício anterior, os valores efetivos da receita bruta, o montante do imposto devido correspondente às suas operações, a apuração do saldo, se devedor ou credor, e outros elementos a critério da Administração.

§ 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da Declaração de Movimento Econômico-Fiscal, independentemente de qualquer iniciativa fiscal.

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimento futuros, mediante requerimento.

§ 2º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, hipótese em que eventual diferença:

I - se favorável ao fisco, será recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias contados do dia do desenquadramento ou em que ocorrer a cessação da atividade do estabelecimento;

II - se favorável ao contribuinte, restituida mediante requerimento.

Artigo 37 - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado; e

III - suspender a aplicação do regime.

Artigo 38 - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Chefe da Seção de Tributação, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As reclamações e os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão oferecidos no prazo de trinta (30) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e dez (10) dias do despacho decisório.

FL. Nº 19
PROC. Nº PCC18

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 39 - No lançamento por homologação, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Considera-se homologado o lançamento por ato expresso de autoridade tributante ou, transcorridos 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo, não tenha havido pronunciamento por parte do fisco municipal.

Artigo 40 - A guia de recolhimento obedecerá a modelo aprovado em regulamento.

Lei 2.927/90 "caput"

Artigo 41 - Até o último dia dos meses de julho e janeiro de cada ano, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico-Fiscal, em formulário aprovado pela Administração Municipal e que contará informações pertinentes ou seu movimento econômico fiscal, com dados do semestre civil imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de cessação das atividades do estabelecimento por qualquer motivo, a obrigação a que alude o "caput" se antecipa para o momento previsto para a apresentação do seu pedido de cancelamento no Cadastro Fiscal.

FL. Nº 20
PROC. Nº PG18

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Artigo 42 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, mediante procedimento regular, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a Declaração de Movimento Econômico-Fiscal no prazo legal;

III - quando a receita bruta constante da Declaração de Movimento Econômico-Fiscal não corresponder com o valor declarado ao fisco federal; e

IV - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Parágrafo Único - Ocorrerá, também, o arbitramento do montante dos serviços prestados, na hipótese de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, quando o contribuinte não lograr a comprovação suficiente dos valores neles constantes.

Artigo 43 - Para o arbitramento do preço dos serviços serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos assemelhados, a natureza dos serviços prestados, o valor das

instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados, seus respectivos salários e demais custos e despesas inerentes à atividade exercida.

Parágrafo Único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos;

I - o valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

II - valor total dos salários pagos durante o mês;

III - valor das retiradas dos sócios, diretores ou gerentes, durante o mês; e

IV - demais custos e despesas inerentes à atividade exercida efetuados durante o mês.

Artigo 44 - Far-se-á arbitramento do preço dos serviços através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe o direito à defesa Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta ofertada e o contribuinte vencido na primeira instância administrativa, proceder-se-á a notificação para o recolhimento do imposto e multas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentação de recurso cabível.

§ 2º - Esgotados os prazos de defesa ou recurso, sem o pagamento do débito ou manifestação do contribuinte, inscrever-se-á o débito da dívida ativa.

FL. Nº 21
PROC. Nº 2018

CAPÍTULO VIII

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 45 - Os contribuintes enquadrados nos regimes de lançamento por estimativa e homologação, ficam obrigados a manter,

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviço.

Artigo 46 - A escrituração fiscal será feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Artigo 47 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição do livro encerrado.

Artigo 48 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966.

Artigo 49 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitido Documento Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinados em regulamento.

Artigo 50 - A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - O regulamento poderá, ainda, dispensar a emissão de Documentos Fiscais para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados e disponham de totalizadores, desde que autorizado o seu funcionamento pelo fisco.

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

§ 2º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de documentos fiscais são obrigadas a manter livro de registro para os que houverem fornecido a terceiros e aos confeccionados para uso próprio.

FL. Nº 23
PROC. Nº 9018

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 51 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas por esta lei e exigidos em procedimento fiscais, sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - faltas relativas ao recolhimento de imposto:

a) falta de recolhimento do imposto, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

b) Falta de recolhimento do imposto devidamente escriturado, nos prazos regulamentares - multa - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;

c) não retenção, por quem devido, do montante do imposto incidente sobre o total das operações - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

d) não recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço - multa - equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto retido.

II - faltas relativas aos documentos e impressos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal - multa - equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

b) emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne

valores diferentes nas respectivas vias - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao Fisco;

c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento fiscal;

d) extravio, perda, inutilização de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município, - por documento;

e) confecção para si ou para terceiros, bem como a encomenda para a confecção de impresso de documento fiscal sem autorização do fisco - multa - equivalente ao valor de 10 (dez) UFM, aplicável tanto ao impressor como ao encomendente;

f) falta de indicação ou indicação incorreta de dados cadastrais nas guias de recolhimentos - multa equivalente a 100% (cem por cento) de 1 (- uma) UFM, por omissão ou incorreção.

III - faltas relativas aos livros fiscais:

a) falta de livros fiscais - multa equivalente a 2 (duas) UFM por livro fiscal faltante, aplicável por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado com com essa irregularidade;

b) falta de escrituração dos livros fiscais - multa equivalente a 4 (quatro) UFM por mês e fração de mês de atraso;

c) adulteração, falsificação, simulação e demais - vícios em livros fiscais - multa equivalente a 2 (duas) UFM por ocorrência;

d) erro ou irregularidade da escrituração fiscal - multa equivalente a 1 (uma) UFM, por ocorrên - cia.

IV - faltas relativas à inscrição na repartição fiscal às alterações cadastrais:

a) falta de inscrição no Cadastro Fiscal - multa equivalente a 2 (duas) UFM por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado irregularmente;

b) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento, no prazo legal - multa - equivalente a 2 (duas) UFM;

c) falta de comunicação de qualquer modificação - ocorrida relativamente aos dados constantes dos formulários de inscrição - multa equivalente a 2 (duas) UFM.

V - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais;

a) falta de apresentação dos documentos necessá - rios à fixação do valor do imposto por estimativa - multa equivalente a 2 (duas) UFM;

b) indicação incorreta, falsa, incompleta ou inexata de informação em Declaração de Movimento - Econômico-Fiscal - multa equivalente a 10 (dez) UFM;

c) falta de entrega de informações fiscais exigi - das por esta Lei mediante o preenchimento de - formulários próprios, na forma e prazos regulamentares - multa equivalente a 10 (dez) UFM.

VI - outras faltas;

a) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização - multa equiva - lente a 2 (duas) UFM;

b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal - multa equivalente a 2 (duas) UFM.

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instauração da ação penal cabível por crime de desobediência.

Artigo 52 - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, serão punidas com multa equivalente a 2 (duas) UFM.

Artigo 53 - A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, corrigido monetariamente, e dos juros de mora sobre o valor corrigido.

Artigo 54 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituem prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 55 - Quando o sujeito passivo reiteradamente deixar de cumprir suas obrigações fiscais, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 56 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, terá por base o Auto de Infração, a notificação ou petição do contribuinte ou interessado.

Artigo 57 - Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal;

I - com a lavratura do Auto de Infração, Notificação ou Termo de início de Fiscalização;

II - com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento alcança todos aqueles-

que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º - Os atos excludentes da espontaneidade, exceto a lavratura de Auto de Infração, valerão pelo prazo de 90 (noventa) - dias, prorrogável sucessivamente, por período igual ou menor, por determinação superior.

Artigo 58 - Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado Auto de Infração, que não depende, para sua validade, de testemunha.

§ 1º - No processo iniciado pelo Auto de Infração, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, com ou sem defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador da 1ª instância administrativa.

§ 3º - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Artigo 59 - Nenhum Auto de Infração poderá ser arquivado sem despacho fundamentado do Chefe de Executivo Municipal.

Artigo 60 - As normas aplicáveis ao procedimento fiscal serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 61 - Poderá ser autuado pagar a multa com desconto:

I - de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração;

II - de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias - contados da notificação da decisão de 1ª instância administrativa;

III - de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição - para cobrança executiva.

§ 1º - Condiciona-se o benefício ao pagamento integral e no mesmo ato, do imposto porventura devido;

§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos.

FL. Nº 28
PROC. Nº PCC 18

CAPÍTULO X

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou do "auto de vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o município.

Artigo 63 - Os débitos fiscais poderão ser recolhidos parceladamente, nas condições e prazos a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto e dos demais acréscimos e multas previstas em lei.

Artigo 64 - Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição. Ocorrendo o vencimento em dia em que não funcione a repartição onde deva ser cumprida a obrigação, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

LEI Nº 1.961 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Artigo 65 - Esta Lei e suas Disposições Transitórias - entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990 suas disposições gerais, revogadas - as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.608, de 07 de agosto de 1.985.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de dezembro de 1.989.-

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local. Dracena, data supra.

LENICE MARIA FERRARI PERES
- Resp. p/ Secretaria -

FL. Nº 29
PROC. Nº PC 18

FL. Nº 30
PROC. Nº PLC 19

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre alterações na Lei 1961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1° - A lista de serviços sujeitos a incidência do imposto de que trata o artigo 3°, da Lei n° 1961, de 06.12.89, passa a vigorar de acordo com a Tabela anexa que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Artigo 2° - Ficam revogados os incisos XII, XIII, XIV, XV e § 3°, do artigo 6°, da Lei n° 1961, 06.12.89, introduzido pela Lei 2376, de 06.04.93.

Artigo 3° - Os § 1° e § 2°, do artigo 14, da Lei n° 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 .....

§ 1° - O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá recolher o imposto até o ultimo dia útil do mês em curso.

§ 2° - A repartição arrecadadora, quando for o caso procederá o visto na guia de recolhimento que deverá ser efetuado junto as instituições financeiras autorizadas pelo Município e somente serão consideradas válidas quando seu pagamento for autenticado mecanicamente ou eletronicamente".

Artigo 4° - Fica revogado o caput do artigo 18, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 5° - Fica revogado o parágrafo único do artigo 19, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 6° - Os parágrafos 1° e 3°, do artigo 23, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo – 23 .....

§ 1° - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional".

FL. Nº 31
PROC. Nº PCC 18

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Fls. 02

§ 3º - A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos itens 5,10,12,15 a 20, 40, 59, 60 "b", "e" 66, 67, 68, 73 a 76, 78, 81,83, 85, 86 e 97 da lista anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o "caput" independentemente da forma, pessoal ou não da execução do trabalho.

Artigo 7º - O caput do artigo 24, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 24 - Sempre que os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

Artigo 8º - O inciso II, do artigo 26, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26....

II – quando se utilizar um (1) até cinco (5) empregados – uma vez e meio do imposto fixo".

Artigo 9º - Fica revogado o inciso III, do artigo 26, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 10 - O caput do artigo 27, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 27 - Em se tratando de construção civil, desde que não comprovado convenientemente, pelo contribuinte ou pelo responsável, na forma disposta em regulamento, os dados da prestação de serviços, os valores desta poderão ser estabelecidos em pauta de valores fiscais fixados na legislação tributária, que observará, em qualquer caso, os valores praticados no mercado".

Artigo 11 - Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 27, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 12 – O caput do artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

FL. Nº 32
PROC. Nº PGC 18
G

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Fls. 03

"Artigo 31- O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em até 12 parcelas mensais e subseqüentes em quantidade de Unidades Fiscais Municipais – UFMs, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa unidade data de cada recolhimento".

Artigo 13 - Fica revogado o parágrafo único, do artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 14 - Fica acrescido ao artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89, os parágrafos 1° e 2°, com as seguintes redações:

"Artigo 31 - ...

§ 1° - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

§ 2° - O contribuinte fica notificado quando do recebimento da notificação do lançamento em formato de carnê ou boletos para pagamento em bancos, e se obriga a efetuar o pagamento do valor total lançado, em parcelas mensais e iguais vencíveis todo dia 10 de mês subseqüente, sendo que a última vencer-se-á no dia 10 de janeiro do exercício subseqüente".

Artigo 15 – O artigo 33 e parágrafo único, da Lei 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 33 – Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses faltantes, para o encerramento do exercício.

Parágrafo único – Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o mês correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento mensal e proporcional ao imposto".

Artigo 16 – O § 2°, do artigo 35, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35....

§ 2° - O pagamento do imposto reger-se-á pelo disposto no § 1°, do artigo 14".

FL. Nº 33
PROC. Nº PCC 18

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Fls. 04

Artigo 17 – Fica acrescido ao artigo 35, da Lei 1961, de 06.12.89, o parágrafo 3°, com a seguinte redação:

"Artigo 35 ....

§ 3° - A falta de pagamento do imposto estimado nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento dos encargos de mora, juros e atualização monetária conforme legislação municipal especifica".

Artigo 18 – O caput do artigo 36, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará mensalmente a Fazenda Municipal, até o dia 10 de mês subsequente, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, conforme modelo aprovado em regulamento, os dados do mês anterior: valores efetivos de receita bruta; montante do imposto correspondente às suas operações; apuração dos saldos do imposto se devedor ou credor e outros elementos a critério da Administração".

Artigo 19 – Os incisos I e II, do parágrafo 1°, do artigo 36, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 36 - ...
Parágrafo 1°-...

I – se favorável ao Município, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de Movimento Econômico Fiscal, por iniciativa do contribuinte, ou mediante notificação de lançamento.

II - Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros".

Artigo 20 – O caput do artigo 38, da Lei 1961. de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 38 - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Secretario da Fazenda e Governo, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal".

FL. Nº 34
PROC. Nº PCC 18

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Fls. 05

Artigo 21 – O artigo 46, da lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 46 - A escrituração fiscal será feita em livros de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas ou pelo sistema informatizado, conforme modelo aprovado pela Administração".

Artigo 22 – O caput do artigo 47, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 47 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de vistados pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura, mediante termo de abertura, exceto os livros elaborados pelo sistema informatizado que após escriturados e encadernados, os quais deverão ser vistados até o dia 31 de março do exercício seguinte".

Artigo 23 – As alíneas "a" e "c", do inciso IV, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.089, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 51 - ...

IV- ...

a) - Falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFM.

c) – falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constante dos formulários de inscrição – multa equivalente a 10 (dez) UFM".

Artigo 24 – A alínea "c", do inciso V, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 51 - ...
V – ...

c) Falta de entrega ou entrega fora do prazo de informações fiscais exigidas por esta lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares – multa equivalente a 5 (cinco) UFM".

FL. Nº 35
PROC. Nº PLC 18

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Fls. 06

Artigo 25 – As alíneas "a" e "b", do inciso VI, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 51 - ...
VI - ...
a-) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização – multa equivalente a 10 (deis) UFM por item.

b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFM".

Artigo 26 – Fica revogado o parágrafo único, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 27 – Fica acrescido ao artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, os parágrafos 1° e 2°, com a seguinte redação:

"Artigo 51 - ....
§ 1° - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instrução da ação penal cabível por crime de desobediência.

§ 2° -- O procedimento fiscal poderá ser realizado por meios eletrônicos, inclusive com notificação via postal".

Artigo 28 – A alínea "f", do inciso II, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 51 - ...
II - ....
f - Falta de indicação ou indicação incorreta de dados nas guias de recolhimentos ou qualquer outro documento de natureza fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFM".

Artigo 29 – O artigo 52, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Fls. 07

"Artigo 52 - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços e de Qualquer Natureza – ISSQN – serão punidas com multa equivalente a 5 (cinco) UFM".

Artigo 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de dezembro de 2001.

FL. Nº 36
PROC. Nº PCC 18

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JOSÉ CARLOS FORMÁGIO
Secretário da Fazenda e Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 195 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.002

Dá nova redação ao inciso II do artigo 26, § 2º, do artigo 31 e altera alíquotas de serviços constantes da Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas a suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 163, de 27.12.01.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 26, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26 - .....

I - .....

II – Quando se utilizar de empregados – uma vez e meio o imposto fixo."

FL. Nº 37
PROC. Nº PCC18

Artigo 2º - O § 2º, do artigo 31 da Lei nº 1.961, de 06.12.89, acrescido por força da Lei Complementar nº 163 de 27.12.01, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - .....

§ 1º -.....

§ 2º - O contribuinte fica notificado quando do recebimento da notificação do lançamento em formato de carnê ou boletos para pagamento em bancos, e se obriga a efetuar o pagamento no valor total lançado, em parcelas mensais e iguais vencíveis no ultimo dia útil do mês."

Artigo 3º - As alíquotas dos serviços constantes dos itens 45, 49, 95 e 100, da Tabela anexa à Lei Complementar nº 163, de 27.12.01, passa a vigorar de acordo com a Tabela anexa que passa a fazer parte integrante da presente Lei, acrescida dos itens 32-A e 34-A.

LEI COMPLEMENTAR Nº 195 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.002

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 20 de novembro de 2.002

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

FL. Nº 38
PROC. Nº 2018

Registrada e publicada por afixação no lugar público do Costume desta Prefeitura e na imprensa local

Dracena, data supra.

WILSON RORATO
Secretário da Fazenda e Planejamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 201 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.002

Dispõe sobre a inclusão do § 3º ao Artigo 27, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Artigo 27, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, com a nova redação dada por força da Lei Complementar nº 163, de 27.12.01, o § 3º, com a seguinte redação:

"Artigo 27 - .....

§ 1º -.....

§ 2º -.....

§ 3º - O valor a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, na forma a ser disposta em regulamento."

FL. Nº 39
PROC. Nº PLC 18

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 12 de dezembro de 2.002.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

WILSON RORATO
Secretário da Fazenda e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 40
PROC. Nº PC 18

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre alterações na Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, inclusive adequando a lista de serviços tributáveis de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116/2003; e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 1.º, da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passará a ter a seguinte redação, com a inclusão dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo:

"Art. 1.º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, constituído por Empresas, profissionais ou trabalhadores autônomos habilitados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, com ou sem estabelecimento.

§ 1.º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2.º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3.º - A incidência do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 02

§ 4.º - Para fins de enquadramento na lista de serviços considera-se:

I – empresa – pessoa jurídica ou o prestador de serviço que conte com o trabalho de duas ou mais pessoas, empregado(s) ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação;

II – profissional autônomo – todo aquele que fornecer trabalho próprio, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica responsável direto por sua renda, que possua empregado(s) ou não, e que não tenham a mesma habilitação profissional do empregador;

III – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio ou alugado ou empregado;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;

§ 5.º – Sem prejuízo das conceituações acima mencionadas, é irrelevante o nome dado pelo contribuinte, bem como a sua ausência na lista anexa de serviços, pois a natureza e a essência caracterizam a prestação de serviço para os fins de enquadramento como ente tributável.

§ 6.º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação dos serviços de diversões públicas a título oneroso de natureza itinerante.

FL. Nº 42
PROC. Nº PC 18

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

§ 7.º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Artigo 2.º - O artigo 2.º da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações passará a ter, *in totum*, a seguinte disposição:

Artigo 2.º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem com dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3.º - Passará o artigo 4.º, da lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações, *in totum*, a ter seguinte redação;

Artigo 4.º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do artigo 1.º, in verbis, desta Lei;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da lista anexa;

III – da execução de obra, no caso de serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congênere nos casos dos serviços descritos no item 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

FL. Nº 24
PROC. Nº 2418

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 05

XVI – da execução de serviços de diversão, lazer, entretenimento e congênere, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; e

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3.º - Considera ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Artigo 4°. Fica incluído o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

FL. Nº 46
PROC. Nº 7618

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 06

Artigo 4.º-A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º - Unidade econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce atividade econômica ou Profissional.

§ 2.º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou do seu representante.

§ 3.º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 5.º - Passará o artigo 5.º, da respectiva lei, *in totum*, a ter a seguinte redação:

FL. Nº 46
PROC. Nº PCC 18

Artigo 5.º - A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Artigo 6.º - O artigo 7.º da Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passarão a ter nova redação:

Artigo 7.º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal se diz:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação ou fato que constitua o respectivo fato gerador; e

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos, conforme disciplinado em regulamento.

Artigo 7.º - Fica incluído no artigo 8.º A com a seguinte redação:

FL. Nº 47
PROC. Nº PC 18

LEI COMPLEMENTAR N.º 255 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 08

Artigo 8.ºA Qualquer pessoa jurídica, na qualidade de terceira pessoa e tomadora do serviço, será responsabilizada pela cobrança do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, integrando esta o pólo passivo, desde que, esteja vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento integral ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais apurados em devido processo legal.

Parágrafo único – Além das hipóteses estabelecidas no Código Tributário Nacional e das legislações infraconstitucionais no que se refere à cobrança e recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Pública, esta poderá, desde que, obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reter na fonte a quantia devida pelo contribuinte quando este tenha quantia pecuniária a receber por parte do ente tributante.

Artigo 8.º - Passará o artigo 15, da lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações a ter nova redação, nos seguintes termos:

Artigo 15 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço antes do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1.º - Para cada estabelecimento prestador de serviço haverá inscrição distinta.

§ 2.º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento.

§ 3.º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Artigo 9° - Fica incluído o artigo 15-A, com a seguinte redação:

Artigo 15 A - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Artigo 10 - Fica incluído o artigo 15-B, com a seguinte redação:

Artigo 15 B – Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa de serviços, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 11 - Acrescenta-se ao artigo 20 da Lei 1961, 06 de dezembro de 1961 e alterações os parágrafos 7.º e 8.º, inciso I, nos seguintes termos:

§ 7.º - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 8.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Artigo 12 - Fica incluído no artigo 20-A com a seguinte redação:

Artigo 20-A - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando ausentes os indicativos expressos na Tabela anexa, são os seguintes:

I – demais serviços, 5% (cinco porcento).

Artigo 13 – A lista de serviços anexa à Lei 1.961, de 06 de dezembro de 1989, em sua integralidade, passará a ter nova redação, conforme ANEXO I;

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena – SP, 27 de dezembro de 2005.

FL. Nº 49
PROC. Nº PCC 18

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

LÚCIO SACCO
Secretário de Administração

FL. Nº 50
PROC. Nº 9CC18

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.-

Disciplina a incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, a propriedade e domínio útil ou a posse de bem imóvel construído localizado na zona urbana do Município.

Artigo 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento;
II - canalização de águas pluviais;
III - abastecimento de água;
IV - sistema de esgotos sanitários;
V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
VI - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio.

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Artigo 3º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão como inclusos na zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município.

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pala Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único - As áreas referidas no inciso III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo e serão obrigatoriamente enquadradas no setor de menor valor para efeito de tributação deste imposto.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6º - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados co

co...mo não construídos, para os efeitos da inci - dência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial- Urbana.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 7º - O imposto será calculado sobre o valor ve nal do imóvel construído, à alíquota de 0,8% (oito décimos por cen - to), observadas as disposições da Seção III do Capítulo III desta - Lei.

§ 1º - O imposto poderá ser expresso em quantidade de terminada de Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, a determina ção das respectivas quantidades de UFMs relativas a cada lançamento, se dará com a divisão do valor obtido com a aplicação do percentual- de que trata o "caput" deste artigo sobre a respectiva base de cálcu lo, pelo valor nominal de uma UFM vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento.

§ 3º - Para os imóveis construídos pertencentes aos - Distritos de Jaciporã e Jamaica, será concedido o desconto de 50% (- cinquenta por cento) sobre o valor do imposto obtido na forma previs ta no "caput" deste artigo.

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário - do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qual - quer título.

Artigo 9º - O imposto é devido, a critério da reparti- ção competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem pre- juízo da responsabilidade solidária dos possuido - res indiretos;

FL. Nº 53
PROC. Nº PLC 18

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

II - por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 10 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, ou unidade autonôma de prédio em condomínio no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 11 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação recibo a qualquer das pessoas referidas no artigo 9º, a seus prepostos ou empregados, no local do imóvel, ressalvada a indicação de local diverso na forma do parágrafo 1º.

§ 1º - Observado o disposto em regulamento, o sujeito-passivo poderá indicar o local em que deva ser feita a entrega da notificação-recibo do Imposto Predial.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, da entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

Artigo 12 - São isentos do imposto:

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

I - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:
  a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assitência social;
  b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
  c) de empresas da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Dracena;
  d) de casas paroquiais, pastorais e órgãos de classe;
  e) das agremiações desportivas do município de Dracena;
  f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente como sua sede;

III - os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) - hectare, que embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, vistoriados por órgão competente da Administração e devidamente inscritos na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo como de produção agropecuária;

III - os imóveis com construção residencial de propriedade de aposentados e desde que:
  a) a área construída não seja superior a 100 m^2 (- cem metros quadrados);
  b) o proprietário ou o seu cônjuge não possua outro imóvel, mesmo que destinado a outros fins - que não o residencial, neste ou em qualquer outro município do País;
  c) que o padrão de construção esteja entre baixo e popular, tal como definido em regulamento;

d) que esteja construído em lote único;
e) que a renda familiar, inclusive os proventos da aposentadoria, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;
f) que o proprietário ou seu cônjuge tenha idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, exceto-nos casos em que a aposentadoria for por invalidez.

Artigo 13 - As isenções previstas no artigo anterior, excetuando-se o ítem "C" do Inciso I, serão concedidas mediante requerimento do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com documentos comprobatórios de que faz jus ao benefício.

§ 1º - O requerimento de que trata o "caput" será anual e apresentado no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação-recibo.

§ 2º - Desde que não observadas as exigências estabelecidas neste artigo, as isenções poderão ser cassadas por simples despacho da autoridade competente.

Artigo 14 - As isenções de que tratam os incisos I, II e III do artigo 12, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 15 - Constitue fato gerador do Imposto Sobre *Propriedade Territorial Urbana* a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º desta lei.

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Artigo 16 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se imóveis não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;

II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Artigo 17 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 18 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 19 - O imposto será calculado sobre o valor venal do terreno, à líquota de 3% (três por cento), observadas as disposições da Seção III do Capítulo III desta Lei.

§ 1º - O imposto poderá ser expresso em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, a determinação das respectivas quantidades de UFMs relativas a cada lançamento, se dará com a divisão do valor obtido com a aplicação do percentual de que trata o "caput" deste artigo sobre a respectiva base de cálculo, pelo valor nominal de uma UFM vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento.

§ 3º - Para os imóveis não construídos, pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica, será concedido o desconto de -

50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto obtido na forma prevista no "caput" deste artigo.

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 20 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 21 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 23 - O lançamento considera-se regularmente notificado com a entrega do aviso no local indicado pelo sujeito passivo, na forma da legislação específica.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicilio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas da entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento, a notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

Artigo 24 - São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

b) das empresas da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Dracena.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Artigo 25 - Também são isentos do imposto os imóveis cuja área do terreno seja superior a 1 (um) hectare e que embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agroindustrial, observadas as disposições do Inciso II do artigo 12 e as dos artigos 13 e 14, todos desta lei.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DA ARRECADAÇÃO

Artigo 26 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana e do Imposto Territorial Urbano, tratados nesta lei, será efetuado de uma só vez, no prazo marcado na notificação recibo.

§ 1º - Os débitos não pagos nos prazos fixados na notificação-recibo serão acrescidos de juros de mora e multa de mora, sobre os seus valores corrigidos monetariamente, nos termos da legisla-

legisla...ção municipal específica, vigente à data do seu pagamento.

§ 2º - Nenhuma autoridade municipal poderá dispensar o pagamento da correção monetária, dos juros de mora e da multa de mora.

§ 3º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90,(noventa) dias sendo, a seguir, inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício que corresponda o tributo.

SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO

Artigo 27 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana e o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderão ser pagos parceladamente, em até 10 (dez) parcelas sucessivas, vencíveis mensalmente, nos prazos fixados na notificação-recibo.

§ 1º - As parcelas, exceto a primeira quando expressas em moeda corrente do País, serão corrigidas monetáriamente à data do seu pagamento, nos termos da legislação municipal relativa à correção monetária, a partir do mês de janeiro do ano do lançamento.

§ 2º - Se o lançamento das parcelas for expresso em Unidades Fiscais do Município - UFMs, serão elas convertidas em moeda corrente do País na data de seu pagamento.

§ 3º - A correção monetária, os juros de mora e as multas de mora serão cobradas de acordo com a legislação municipal específica, vigente à data do pagamento.

§ 4º - O parcelamento de que trata o "caput" é de ofício e considera-se celebrado com o pagamento da primeira parcela e rompido com a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

§ 5º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que antes tenha sido liquidada a anterior.

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

§ 6º - Rompido o parcelamento celebrado o saldo remanescente será enviado à cobrança executiva dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo fixado para o pagamento da 3ª (terceira) - parcela consecutiva não paga.

§ 7º - Os débitos cobrados executivamente terão os seus valores corrigidos monetariamente à data do seu pagamento e sobre os valores corrigidos calculados os juros de mora, multa de mora e honorários advogatícios, nos termos da legislação municipal.

SEÇÃO III - DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Artigo 28 - A apuração do valor venal dos imóveis, para fins de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanos, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigo 29 a 41.

Artigo 29 - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes - elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II - custos de reprodução;
III - locações correntes;
IV - características da situação do imóvel;
V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Os valores unitários do metro quadrado para os - terrenos serão os constantes da Tabela I, que define os valores setoriais de acordo com a planta genérica, observada a localização, serviços públicos e distância do centro da cidade.

§ 2º - Os valores unitários do metro quadrado para as construções serão os constantes da Tabela II que também define os padrões para os tipos de edificações.

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

§ 3º - As Tabelas I e II, anexas a esta lei, serão revistas pelo Poder Executivo anualmente, considerados os incisos I e V deste artigo.

Artigo 30 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Artigo 31 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, observado sua localização na Planta Genérica e será revisto anualmente em razão da desvalorização da moeda ou do comportamento do mercado imobiliário, de acôrdo com o artigo 29.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 32 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 33 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário por metro quadrado de construção, correspondente ao seu tipo e padrão constantes da Tabela II.

Artigo 34 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 35 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 36 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralizadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Artigo 37 - O valor unitário de metro quadrado da construção será obtido pelo enquadramento de construção num dos tipos da Tabela II, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas,

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela II, será considerado o padrão do conjunto a que pertença.

§ 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que

apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa das demais unidades autônomas.

Artigo 38 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Artigo 39 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 40 - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção poderão ser expressos em moeda corrente do País ou em Unidades Fiscais do Município UFMs, para a obtenção do valor venal do imóvel. Em ambos os casos serão desprezadas as frações da unidade monetária vigente, para a aplicação da alíquota.

Artigo 41 - As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana referida nesta lei.

SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Artigo 42 - Os Impostos Sobre a Propriedade Predial Urbana e Propriedade Territorial Urbana serão lançados com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 43 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos pelo Executivo, deverão constar:

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

I - nome e qualificação do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou de domínio útil e número de registro da especificação de condomínio;

III - localização do imóvel;

IV - dimensões e confrontações do terreno;

V - dados concernentes a:

a) área construída total e área de superfície de terreno ocupado pela edificação;

b) número de pavimentos;

c) data da construção;

d) reforma ou demolição, parcial ou total da edificação;

e) destinação da edificação.

VI - endereço para entrega de notificação de lançamento, em se tratando de imóvel não construído.

§ 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser utilizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 44 - A inscrição e respectiva atualização serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário, nos termos do artigo 43, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação pessoal pelo agente da municipalidade, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI, do § 1º do artigo 43, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

FL. Nº 65
PROC. Nº PLC 18

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

§ 1º - A inscrição e respectiva atualização poderão - ser promovidas, de ofício, pela repartição competente:

I - que disponham ou venham a dispor de Alvará de Desmembramento, de Conclusão ou de Demolição;

II - quando ocorrer modificação de quaisquer dos dados- relativos ao inciso III, do § 1º, do artigo 43.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Administração não exoneram o sujeito passivo do cumprimento- da obrigação prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º - A entrega do formulário da inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados ne le declarados.

Artigo 45 - A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício poderão ser impugnadas pelo sujeito passivo, total- ou parcialmente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

Artigo 46 - Para os fins desta lei consideram-se já inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis cujos dados constantes da notificação-recibo dos tributos imobiliários do exercício - de 1.989, estejam corretos.

Artigo 47 - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas - na forma desta lei e aqueles cujos formulários de inscrição apresen - tem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a administração.

SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Artigo 48 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

b) multa de 1 (uma) UFM aos que efetuarem fora dos prazos estabelecidos a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) UFMs aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem a convocações efetuadas pela Administração.

Artigo 49 - A aplicação das multas deverá ser feita em Unidades Fiscais do Município - UFMs, convertidas em moeda corrente do País à data do seu pagamento, exceto se este ocorrer no prazo fixado no Auto de Infração, quando a sua conversão será a da data da lavratura do procedimento fiscal.

Artigo 50 - O pagamento da multa imposta em Auto de Infração será feito com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, dentro do prazo fixado para esse fim.

Artigo 51 - O pagamento das multas previstas no artigo 48 não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações a que esteja sujeito.

SEÇÃO VI - DA DEFESA E DO RECURSO

Artigo 52 - Dos procedimentos fiscais caberá defesa ao contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação efetivada.

FL. Nº 67
PROC. Nº PGC 18

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Artigo 53 - Da decisão preliminar caberá ao contribuinte recurso, também dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da efetivação da notificação, à autoridade imediatamente superior que a prolatou a decisão de primeira instância.

SEÇÃO VII - DOS PRAZOS

Artigo 54 - Salvo disposição em contrário, os prazos marcados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição ou dos estabelecimentos de crédito autorizados ao recolhimento de tributos pela municipalidade.

SEÇÃO VIII - DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Artigo 55 - A suspensão, extinsão ou exclusão do crédito tributário se dará na forma do disposto no Código Tributário Nacional.

Artigo 56 - Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário e especialmente as das Leis nºs 1.216, de 26 de dezembro de 1.977 e 1.712, de 16 de dezembro de 1.986.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único - O Poder Executivo reestruturará a planta genérica de valores e promoverá à atualização do Cadastro Fiscal - Imobiliário no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da promulgação desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de dezembro de 1.989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 19 -

FL. Nº 68
PROC. Nº PCC 18

DR. JOSÉ CLAUDIO GRANDO
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local. Dracena, data supra.

LENICE MARIA FERRARI PERES
- Resp. p/ Secretaria -

lm/fp

FL. Nº 69
PROC. Nº PGC 118

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I - VALORES SETORIAIS DO METRO QUADRADO PARA OS TERRENOS

(IPTU - Lançamento para 1990)

SETOR	VALOR DO METRO QUADRADO PARA OS TERRENOS-NCz$/m2
02	$ 5,00
03	$ 7,20
04	$ 14,42
05	$ 19,74
06	$ 23,83
07	$ 27,82
08	$ 32,32
09	$ 37,33
10	$ 40,47
11	$ 44,56
12	$ 49,88
13	$ 55,20
14	$ 60,24
15	$ 64,30
16	$ 69,65
17	$ 74,98
18	$ 79,98
19	$ 85,34
20	$ 89,40
21	$ 94,75
22	$ 99,76
23	$ 105,08
24	$ 114,49
25	$ 119,53
30	$ 144,63
35	$ 169,41
40	$ 199,83
45	$ 229,97
50	$ 234,98
51 (JACIPORÃ)	$ 5,00
52 (JAMAICA)	$ 5,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL. Nº 70
PROC. Nº PCC 18

TABELA I - FLs. 02

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de dezembro de 1.989.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
- Prefeito Municipal -

FL. Nº 71
PROC. Nº PCC 18

TABELA II - VALORES UNITÁRIOS DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA OS TIPOS E PADRÕES DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE DRACENA = SP
(IPTU - Lançamento de 1.990)

TIPO/PADRÃO	USO/ACABAMENTO	VALOR MÍNIMO DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO - (NCz$/m2)
1. LUXO	-R1 - Residencial -Luxo	$ 810,00
	-Ap1. Apartamento -Luxo	
	-E1 - Escritório -Luxo	
	-L1 - Loja -Luxo	
	-Ie1- Industria Especializada-Fino	
2. ALTO	-R2 - Residencial -Fino	$ 550,00
	-Ap2-Apartamento -Fino	
	-E2 - Escritório -Fino	
	-L2 - Loja -Fino	
	-Ie2- Industria Especializada-Média	
3. Médio	-R3 - Residencial -Médio	$ 300,00
	-Ap3- Apartamento -Médio	
	-E3 - Loja -Médio	
	-Ie3- Industria Especializada-Modesto	
	-Ic1- Industria comum-Médio	
	-Ar1- Armazém/Galpão-Médio	
4. BAIXO	-R4 - Residencial -Modesto	$ 200,00
	-Ap4- Apartamento -Modesto	
	-E4 - Escritório -Modesto	
	-L4 - Loja -Modesto	
	-Ic2- Industria Comum-Modesto	
	-Ar2- Armazém/Galpão -Modesto	
5. POPULAR	-R5 - Residencial -Popular	$ 70,00

Nota Explicativa: Os Tipos/Padrões 1. LUXO, 2.ALTO, 3.MÉDIO e 4.BAIXO, desta Tabela, correspondem respectivamente aos Tipos/Padrões 9-A, 1-IE, 2-IL e 3-IC que classificam os imóveis cadastrados no Cadastro Fiscal Imobiliário, anterior a esta lei, e o Tipo/Padrão 5.POPULAR,

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL. Nº 12
PROC. Nº PCC 18

TABELA II - Fls. 02

da mesma forma, engloba os tipos/padrões 4-II, 5-III e 6-IV.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de dezembro de 1.989.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL

DRACENA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº 23
PROC. Nº PCC18

LEI COMPLEMENTARNº 167 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

==========

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1965, de 15.12.89, que disciplina a incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1.° - O caput do artigo 3º, da Lei 1965, de 15.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo - 3º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão como inclusos na zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive à residencial de recreio – à indústria, à agro-indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município."

Artigo 2º - O caput do artigo 7º, da Lei 1965, de 15.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 7º - O imposto será calculado, sobre o valor venal do imóvel construído, à alíquota de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) observadas as disposições da Seção III, do Capítulo III, da Lei 1965, de 15.12.89".
(com redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/01, de 26.12.2001).

Artigo 3º - A alínea "e" , do inciso I, do artigo 12, da Lei 1965, de 15.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 –....
I –
e) das agremiações desportivas do município de Dracena, inclusive a entidades cujo objetivo seja voltados para o grupo terceira idade.

Artigo 4º - A alínea "d" , do inciso III, do artigo 12, da Lei 1965, de 15.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

FL. Nº 74
PROC. Nº 18

LEI COMPLEMENTAR Nº 167 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Fls. 02

"Art. 12 -....
III -...

d) que esteja construído em lote único e seja exclusivamente residencial".

Artigo 5º - Fica revogada a alínea "f", do inciso III, do artigo 12, da Lei 1965, de 15.12.89.

Artigo 6º - Fica acrescido os incisos IV; V e VI, ao artigo 12, da Lei 1965, de 15.12.89:

IV - Os loteamentos até a data em que se proceda o registro do mesmo no Cartório de Imóveis.

V – Outros imóveis com construção residencial de propriedade de aposentados, pensionistas, deficientes físicos, não contemplados no inciso III, conforme o disposto em regulamento.

VI - Caberá ao setor competente do Executivo regulamentar o que diz respeito ao tipo de deficiência que caracterizará o direito a isenção e quais os documentos e/ou exames clínicos e atestados médicos o requerente deverá apresentar.

Artigo 7º - O § 1º, do artigo 13, da Lei 1965, de 15.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

§ 1º - O requerimento de que trata o "caput" será anual e apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados após o recebimento da notificação de lançamento".

FL. Nº 75
PROC. Nº 2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 167 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

==========

Fls. 03

Artigo 8º - Fica incluído o artigo 14- A, na Lei 1965, de 15.12.89, com a seguinte redação:

"Artigo 14-A – No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de atualização monetária, multa, juros e demais cominações legais, independente da responsabilidade penal cabível, desde a ocorrência do fato gerador".

Artigo 9º – Fica acrescido o inciso III, do artigo 21, da Lei 1965, de 15.12.89, com a seguinte redação:

"Artigo 21 - ...

III – pelos locatários, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor direto.

Artigo 10 – Fica acrescido o § 8º, do artigo 27, da Lei 1965, de 15.12.89, com a seguinte redação:

"Art. 27 -..

§ - 8º - Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 5% (cinco por cento).

Artigo 11 – Fica acrescido o parágrafo único, ao artigo 39, da Lei 1965, de 15.12.89, com a seguinte redação:

" Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo, passará a vigorar no exercício seguinte ao que for prolatada a decisão".

Artigo 12 – Os valores unitários do metro quadrado constantes nas tabelas I e II a que se referem os parágrafos 1º; 2º e 3º, do artigo 29, da Lei 1965, de 15.12.89, passam a vigorar de acordo com as tabelas anexas, passando a fazer parte integrante da presente Lei.

FL. Nº 76
PROC. Nº PCC 18

LEI COMPLEMENTAR Nº 167 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Fls. 04

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 27 de dezembro de 2.001

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público
Do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JOSÉ CARLOS FORMÁGIO
Secretário da Fazenda e Governo